



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 262/2024

Processo SEI nº 34.418/2024



Jundiaí, 02 de outubro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.426**, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Embora a propositura pretensamente se destine a criar **programa** de incentivo às empresas públicas e privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários, de fato o que se percebe é que vai além da mera norma programática, traçando definição para "pessoa com deficiência" (art. 3º); versando sobre a jornada de trabalho (art. 5º, art. 6º); estendendo suas premissas aos servidores públicos municipais (art. 8º) e impondo novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo (art. 7º).

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 2)

motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Constituição Federal**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva: "*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*" (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **a previsão encontrada no referido projeto invade a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho consoante disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal**, o qual dispõe:

"**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 3)

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.**

Acerca da inconstitucionalidade alegada, transcrevemos os trechos jurisprudenciais abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.986, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – MÁCULA AO PACTO FEDERATIVO – CONSTATAÇÃO – INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO EM TEMA DE DIREITO DO TRABALHO (ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA)– HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PREVISTAS NOS ARTIGOS 471 A 476-A DA CLT – OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2229411-07.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 15/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/03/2023)**

**Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 2.071, de 11 de junho de 2019, do Município de Restinga, que "dispõe sobre o direito à concessão de faltas abonadas aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal e dá outras providências" - Impossibilidade - Servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho ( CLT)- Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito do Trabalho - Ofensa ao pacto federativo - Inexistência, no caso, de interesse local ou competência suplementar do Município - Violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 144 da Carta Paulista - Precedentes deste E. Órgão Especial - Ação procedente, com modulação dos efeitos. (TJ-SP - ADI: 21918097920228260000 SP 2191809-**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 4)

79.2022.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 08/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.392, de 12 de novembro de 2018, do Município de Severínia, que dispõe sobre a **obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU contratarem e manterem empregados prioritariamente, em seu quadro efetivo de funcionários, 80% (oitenta por cento) de pessoas domiciliadas naquela localidade. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual.** Distinção que afronta ao art. 19, III da Constituição Federal, o que já foi afirmado por este Órgão Especial n'outros precedentes. Violação reflexa da livre concorrência e da liberdade de contratar. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20790496120208260000 SP 2079049-61.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 09/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2021)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.310, de 03.04.13 de Diadema **proibindo o exercício, cumulativo, da função de motorista e cobrador.** Competência legislativa. Privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da CF). Descabida imposição de restrições a direitos trabalhistas e exercício de jornada de trabalho em âmbito local. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Afronta a preceito constitucional (art. 144, todos da Constituição Estadual). Competência exclusiva da União para regular direito trabalhista. Vício de iniciativa. Matéria trabalhista da competência legislativa da União. Não há falar em competência de iniciativa que pressupõe competência Municipal. Prejudicado o reconhecimento nesse aspecto. Arguição acolhida. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00808701320158260000 SP 0080870-13.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 5)

Santos, Data de Julgamento: 24/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/02/2016).

De mais a mais, nota-se que o art. 3º da propositura pretende inovar ao criar definição que, de outro modo, já existe em lei de âmbito nacional, qual seja, **art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que considera pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Neste aspecto, conquanto a competência para legislar sobre *proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência* seja concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (**art. 24, XIV**), não visualizam-se os componentes extraordinários capazes de justificar a competência municipal para dispor sobre **assunto de interesse local** (art. 30, inciso I, CF), o que acaba, mais uma vez, por configurar **inconstitucional suplementação de legislação federal**. Neste ponto, vale o destaque:

Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências", com fixação de sanções. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Inexistência de vício de iniciativa e/ou de ofensa à separação de poderes. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedimento informado pelo princípio da causa petendi aberta. Violação ao pacto federativo. **Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"** ( CF, art. 24, XIV). **Existência de leis nas esferas federal e**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 6)

**estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual.** Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. **Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese.** Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida. (TJ-SP - ADI: 20496225320198260000 SP 2049622-53.2019.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/06/2019).

Adiante, um terceiro motivo para o veto está contido na extensão das regras da propositura aos servidores públicos municipais (art. 8º), assunto sobre o qual cabe privativamente ao Prefeito versar, com embasamento no **art. 46, inciso II** (fixação ou aumento de remuneração de servidores), **inciso III** (regime jurídico) e **inciso IV** (pessoal da administração).

Neste aspecto, é claro o parecer da UGGF/DO ao dispor que "a redação do Projeto de Lei (...) **RESULTARÁ** em criação e/ou expansão dos gastos públicos, para atender as premissas do normativo, pois resultará em redução de jornada e manutenção dos valores dos vencimentos."

Acrescente-se a isso, a manifestação técnica da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas, que destaca existir lei específica para reserva de vagas oferecidas a pessoas portadoras de deficiência nas seleções de concurso público (Lei Municipal nº 4.420, de 1994), destacando, ainda, que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência já traz as normas relativas ao tema, não justificando a autorização para suplementação legislativa, a exemplo de seu art. 34.

Por fim, o art. 7º da proposta impõe atribuições aos órgãos competentes pela fiscalização do trabalho, fato este que fere o contido no **art. 46, incisos IV e V**, da Lei Orgânica, posto que também é privativa a iniciativa para versar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 7)

sobre organização e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Sem contar que a interpretação de tal dispositivo nos leva a crer à criação de novas atribuições aos órgãos de fiscalização federais, seguindo a premissa lógica de que à União compete dispor sobre o tema (art. 22, I, CF).

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal.

Vale frisar, ademais, que, à luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também há confronto com os princípios elencados no **artigo 111 e artigo 144**.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.426**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA